



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	10920.900868/2008-49
<b>Recurso nº</b>	888.649 Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3402-001.193 – 4<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	02 de junho de 2011
<b>Matéria</b>	PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO
<b>Recorrente</b>	CASA DAS TINTAS MABA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ FLORIANÓPOLIS - SC

PAF - RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO - ARTS. 5º E 33 DEC. N<sup>º</sup> 70.235/72 – INTEMPESTIVIDADE – COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

O recurso voluntário deve ser interposto nos trinta dias seguintes ao do recebimento da intimação do resultado da decisão singular, sob pena de perempção. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira e Angela Sartori presentes à sessão.

**Relatório**

Assinado digitalmente em 16/06/2011 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D E, 19/06/2011 por NAYRA BASTOS MANATTA

Autenticado digitalmente em 16/06/2011 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D E  
Emitido em 24/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 40/70) contra o v. Acórdão DRJ/FNS nº 07-20.933 de 27/08/10 constante de fls. 33/36 exarado pela 4ª Turma da DRJ de Florianópolis - SC que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a manifestação de inconformidade” de fls. 08/16, mantendo o Despacho Decisório da DRF de Joinville - SC (fls. 06), que indeferiu e deixou de homologar a Declaração de Compensação de créditos da PIS, cuja restituição foi pleiteada em razão de suposto erro no recolhimento da contribuição por indevida inclusão na base de cálculo de receitas transferidas para terceiros (art. 3º, § 2º inc. III da Lei nº 9718), com débitos vencidos de tributos administrados pela SRF.

Por seu turno a r. decisão de fls. 33/36 da 4ª Turma da DRJ de Florianópolis - SC, houve por bem “julgar improcedente” a manifestação de inconformidade” de fls. 08/16, mantendo o Despacho Decisório da DRF de Joinville - SC (fls. 06), aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 2004*

*BASE DE CALCULO. RECEITAS TRANSFERIDAS A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.*

*Não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição social (receita bruta) valores que, computados como receita, hajam sido transferidos para outra pessoa jurídica.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido.”*

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 40/70) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista: a) o seu direito de dedução da base de cálculo da contribuição de receitas transferidas para terceiros nos termos do art. 3º, § 2º inc. III da Lei nº 9718 e homologar a compensação do suposto crédito com os débitos objeto do pedido de compensação nos termos da jurisprudência que cita.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário (fls. 40/70) não reúne as condições de admissibilidade e é manifestamente intempestivo, eis que o **Acórdão recorrido** (Acórdão DRJ/FNS nº 07-20.933 de 27/08/10 constante de fls. 33/36), exarado pela 4ª Turma da DRJ de Florianópolis - SC foi intimado por via postal em 17/09/10 (AR fls. 38) e o referido recurso (fls. 40/70) foi **postado em 21/10/10** (fls. 39), portanto **fora do prazo de 30 dias** conforme determina o Decreto nº 70.235/72, que em seus arts. 5º e 33 dispõe que:

*“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”*

Assim, operou-se a coisa julgada administrativa, como reiteradamente proclamado pela Jurisprudência judicial e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

*“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PASSÍVEL DE REVISÃO POR RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. APELO INTEMPESTIVO. TERMO A QUO DA IMPETRAÇÃO INICIADO APÓS A FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.*

*1. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular.*

*2. Passível a revisão e a correção do ato administrativo por recurso com efeito suspensivo, a decadência da impetração da ação mandamental iniciou-se, no presente caso, a partir da fluência do prazo do recurso intempestivo.*

*3. Decadência da ação mandamental devidamente configurada.”*

*4. Recurso desprovido.” (Ac. da 2ª Turma do STJ no RMS nº 10338-PR; Reg. nº 1998/0084664-6, em sessão de 19/11/2002, Rel. Min. LAURITA VAZ, publ. in DJU de 16/12/02 p. 283)*

Nesse sentido a Jurisprudência cristalizada na Súmula nº 6 do antigo E. 2º CC aprovada em sessão plenária de 18/09/07 cujo teor é o seguinte:

*“Súmula nº 6 – É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”*

Isto posto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do presente Recurso Voluntário .

É o meu voto.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA